



RESPOSTA AOS RECURSOS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2024

OBJETO: Contratação consiste na seleção de uma empresa especializada em agenciamento de viagens, que compreende a prestação de serviços como reserva, emissão, marcação, remarcação, cancelamento e reembolso de passagens aéreas, marítimas, rodoviárias e ferroviárias, tanto nacionais quanto internacionais.

Recorrente: MIRANDA TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA e SLC SERVIÇOS AEROPORTUÁRIO LTDA

Recorrida: BRASITUR EVENTOS E TURISMO LTDA

ANÁLISE DOS RECURSOS

A empresa Miranda Turismo e Representações Ltda e a empresa Slc Serviços Aeroportuário Ltda interpuseram recursos ao Pregão Eletrônico nº 04/2024 contra a decisão que declarou vencedora do certame a empresa Brasitur Eventos e Turismo Ltda.

Antes de adentrarmos ao mérito, imperioso tecer alguns esclarecimentos. A Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural (ANATER) é um serviço social autônomo, dotado de personalidade jurídica de direito privado e sem fins lucrativos, conforme estabelece a Lei nº 12.897/2013. No âmbito dos processos licitatórios que realiza não se reporta à Lei Federal de Licitações, mas, especificamente a Resolução do Conselho de Administração nº 006/2027, que disciplina as Licitações, Contratos e Instrumentos Congêneres da Agência, instituída para nortear tais licitações. Contudo, quando necessário para suprir lacunas, a ANATER poderá adotar as diretrizes da Lei 14.133/2021, de forma subsidiária.

I – Da admissibilidade

Preliminarmente, necessário se faz verificar se os recursos atendem aos requisitos de admissibilidade previsto no instrumento convocatório e na RLC da ANATER.

Tem-se, em primeiro lugar, que a participação das Recorrentes no processo licitatório é suficiente para configurar seus interesses e legitimidade para interpor os recursos em apelo. Na sequência, cumpre observar que as Recorrentes se manifestaram imediata, expressa e motivadamente logo depois de encerrado o julgamento e divulgado o resultado do pregão, como se depreende da ata da sessão pública do dia xx/xx/2024.



Quanto ao prazo, tem-se por tempestiva as “razões recursais” das Recorrentes, haja vista terem protocolado no ínterim dos 03 (três) dias úteis do prazo fixado na ata da respectiva sessão pública.

Assim, pelo atendimento das condições de admissibilidade, conclui-se pelo conhecimento dos recursos das empresas **Miranda Turismo e Representações Ltda** e **Slc Serviços Aeroportuário Ltda**, passando agora ao exame das matérias de fato e direito apresentadas.

II – Das razões das Recorrentes.

a) Miranda Turismo e Representações Ltda

Aduz a Recorrente, que de forma indevida houve a reforma da decisão que inicialmente havia desclassificado a empresa Recorrida e sem que fosse dada publicidade aos demais licitantes ou mesmo fundamentada a decisão de retorno da Brasitur à disputa, ferindo princípio constitucional.

Ao final pugna pela procedência das razões recursais para no mérito julgá-la procedente, declarando a empresa Recorrida desclassificada e o prosseguimento do pregão ou, igualmente, sua revogação.

b) Slc Serviços Aeroportuário Ltda

Insurge-se a Recorrente alegando em suas razões recursais que houve violação ao princípio da vinculação ao Edital previsto no artigo 5º da Lei nº 14.133/21, porque se criou uma inovação, adotando-se um sorteio, sem qualquer modo de aferição e em surpresas aos licitantes.

Afirmou ainda:

Por fim, não se tem modo algum de aferir como teria sido realizado um sorteio em sistema, porque além disso não ser previsto no edital, o que ocorreu foi algo de procedimento 100% não transparente, sem critérios ou modo de verificação, violando o princípio da publicidade do artigo 37 da Constituição Federal, e o do julgamento objetivo, do artigo 5º da Lei nº 14.133/21.

Requer, por fim, a procedência das razões recursais para no mérito julgá-la procedente, declarando a empresa Recorrida desclassificada, mantendo o resultado original do pregão.

Eis os fatos, ao qual passo a me manifestar.



III – Das contrarrazões da Recorrida.

A Recorrida, em suas contrarrazões, rebate os argumentos apresentados pelas Recorrentes, aduzindo que, concernente as alegações trazidas pela Recorrente Miranda, não houve qualquer afronta aos princípios constitucionais, vez que o pregoeiro, dentro de sua competência, tem a prerrogativa de revisar seus atos durante a sessão licitatória, sempre que necessário para corrigir erros materiais, ilegalidades ou nulidades.

Não obstante, quanto a penalidade imposta pelo município de Prudentópolis, restou demonstrado que esta não transcende os limites do órgão sancionador, o que ensejou na reconsideração por parte do Pregoeiro.

Outrossim, ao contrário do alegado pela Recorrente Miranda, observa-se que todas as informações pertinentes ao processo licitatório, inclusive aquelas relacionadas à reconsideração da desclassificação, foram devidamente publicadas e disponibilizadas em ato público. Logo, a alegação de ausência de publicidade e a suposta falta de transparência são infundadas, uma vez que todos os atos do processo foram amplamente divulgados e estavam ao alcance de qualquer participante ou interessado, garantindo a lisura e a clareza do procedimento licitatório.

No que tange as alegações trazidas pela Recorrente SCL, a Recorrida se manifestou nos seguintes termos:

Quanto aos acórdãos mencionados pela recorrente, cumpre esclarecer que se referem a decisões proferidas em processos regidos pela Lei nº 14.133/2021, nos quais são aplicáveis os critérios de desempate previstos no art. 60 e seus incisos, quando tais critérios forem expressamente estabelecidos no edital.

Contudo, conforme destacado pelo pregoeiro em sua nota explicativa, a aplicação da Lei nº 14.133/2021 deve ocorrer de forma supletiva, sendo de aplicação apenas nas hipóteses de lacunas na regulamentação específica da ANATER. Assim, os entendimentos proferidos pelo Tribunal de Contas da União (TCU) não são vinculantes no presente caso, uma vez que a ANATER adota suas próprias normativas, conforme a RESOLUÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO Nº 006/2017, limitando-se a recorrer à legislação federal apenas quando necessário para complementar sua regulamentação interna.

Ressalte-se o ilustre pregoeiro, por sua vez, seguiu as orientações do próprio sistema de licitação do Banco do Brasil, realizando o sorteio eletrônico de acordo com as disposições constantes na resposta ao pedido de esclarecimento nº 01, conforme se transcreve:

"c) Não utilizaremos plataformas ou ferramentas externas, como o sorteador.com.br, para realizar o sorteio eletrônico. O uso de ferramentas externas poderia comprometer a segurança e a integridade do processo. **Por isso, preferimos utilizar o próprio sistema de licitação que, além de estar integrado ao processo,**



**possui os controles necessários para garantir a lisura do sorteio."
"Grifo Nosso"**

Tal escolha foi fundamentada na existência de controles apropriados por parte da plataforma do Banco do Brasil, os quais asseguram a transparência e a integridade do processo licitatório. A decisão visou garantir a eficiência e a justa competitividade, em conformidade com os princípios da legalidade e da transparência que regem os processos licitatórios. Dessa forma, garantiu-se a lisura e a justa competitividade de todo o procedimento, em plena observância dos princípios que norteiam os processos licitatórios. Ressaltamos, que é de amplo conhecimento das licitantes que a plataforma do Banco do Brasil realiza sorteios automáticos entre as ME/EPP, o que foi explicitamente informado, não havendo qualquer ilegalidade ou inobservância do edital.

Ao final, a Recorrida pleiteia pelo indeferimento dos recursos, mantendo incólume a decisão que a declarou classificada e habilitada no Pregão Eletrônico nº 04/2024.

IV – Da análise.

Cumpra esclarecer que as decisões tomadas neste processo licitatório, regulamentado pelo Edital nº 04/2024, foram pautadas pelo rigoroso cumprimento da RLC da ANATER. Este Regulamento estabelece as diretrizes e princípios que regem a condução das licitações da Agência, visando garantir a transparência, a isonomia e a conformidade com as disposições legais pertinentes.

Em conformidade com o RCL da ANATER e com os requisitos do Edital nº 04/2024, após análise detalhada das alegações apresentadas, passo a decidir.

A Recorrente Miranda aduz que, quando da reconsideração por parte do pregoeiro em habilitar a empresa Recorrida, feriu os princípios constitucionais, ante a ausência de publicidade e fundamentação da decisão de reconsideração.

Em que pese a insatisfação da Recorrente, não merece prosperar as alegações trazidas, posto que, o pregoeiro pode rever seus atos para preservar a legalidade do processo e a isonomia entre os licitantes, sendo ele, responsável por fornecer a decisão final sobre a aceitabilidade de cada documento ou proposta, formalizando suas decisões e respondendo por elas.

Não há impedimento para que o Pregoeiro reveja seus atos em qualquer fase da licitação. No caso em questão, durante a fase de habilitação, equivocadamente o Pregoeiro inabilitou a empresa Recorrida quando foi constatado, da análise da documentação, duas ocorrências de suspensão temporária, com base na Lei nº 8.666/93, art. 87, inciso III, aplicadas pela Prefeitura Municipal de Prudentópolis/PR, em decorrência da inexecução total das ARPs nº 410/2022 e nº 427/2022, durante o período de um (1) ano.



Ocorre que, após provocação por parte da Recorrida, o Pregoeiro reconsiderou sua decisão, apresentando fundamentação legal para tal ato, através da resposta ao pedido de reconsideração publicado no sítio eletrônico da ANATER, e devidamente informados na plataforma licitações-e.

Ademais, é dever dos licitantes, quando se cadastram para participar de um processo licitatório, o acompanhamento do certame até a sua homologação.

Feitos os apontamentos supra, depreende-se que a reclassificação da empresa BRASITUR EVENTOS E TURISMO LTDA está plenamente respaldada pelos atos administrativos e pela legislação aplicável, não subsistindo, portanto, as razões recursais apresentadas pela Recorrente.

Quanto as alegações da Recorrente SCL que afirma que houve violação ao princípio da vinculação ao edital, em razão da realização de sorteio como critério de desempate, não assiste razão, senão vejamos.

O Pregoeiro, quando da resposta ao pedido de esclarecimento em que houve o questionamento de qual o critério seria adotado para fins de desempate, informou que seria utilizado o próprio sistema de licitação que, além de estar integrado ao processo, possui os controles necessários para garantir a lisura do sorteio.

Corroborando ainda, ao julgar a impugnação ao edital, que impugnou a ausência de um critério de sorteio em caso de empate, foi respondido pelo Pregoeiro que:

Ademais, o sistema “licitações-e” do Banco do Brasil segue o Decreto nº 10.024/2019, que regula os Pregões Eletrônicos e os critérios de desempate são claramente definidos.

Extrai-se do art. 36 do Decreto acima citado que, após a etapa de envio de lances, os critérios de desempate previstos nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, serão aplicados.

Na hipótese de persistência de empate após a fase competitiva, o parágrafo único do art. 37 determina que a proposta vencedora **será sorteada pelo sistema eletrônico entre as propostas empatadas, garantindo um processo justo e transparente.** Tal entendimento reforça a segurança jurídica e a competitividade do certame, alinhando-se aos princípios da isonomia e da legalidade que regem as licitações públicas.

Importante destacar que os esclarecimentos prestados pela ANATER no curso do processo licitatório, assim como as respostas às impugnações ao edital, têm **efeito aditivo e**



vinculante, a medida que não só acresce ao edital, como também vincula a todos os licitantes e a ANATER.

Nesse sentido, o doutrinador Marçal Justen Filho ressalta que:

É prática usual, fomentada pelo próprio art. 40, inc. VIII, que a Administração forneça esclarecimentos sobre as regras editalícias. A resposta formulada administrativamente apresenta cunho vinculante para todos os envolvidos, sendo impossível invocar o princípio da vinculação ao edital para negar eficácia à resposta apresentada pela própria Administração. (...) A força vinculante da resposta ao pedido de esclarecimento envolve as hipóteses de interpretação do edital. Ou seja, aplica-se quando há diversas interpretações possíveis em face do ato convocatório. Se a Administração escolhe uma ou algumas dessas interpretações possíveis e exclui outras (ou todas as outras), haverá a vinculação. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos'. 12ª ed., São Paulo: Dialética, 2008, pp. 528/529)

Assim prescrevem também diversos enunciados jurisprudenciais do Tribunal de Contas da União (TCU), abaixo exemplificados:

Os esclarecimentos prestados pela Administração ao longo do certame licitatório possuem natureza vinculante, não sendo possível admitir, quando da análise das propostas, interpretação distinta, sob pena de violação ao instrumento convocatório. ([Acórdão 179/2021-TCU-Plenário](#))

Assertiva de pregoeiro, em sede de esclarecimentos, tem efeito vinculante para os participantes da licitação. A inobservância, pelo pregoeiro, da vinculação de sua resposta ao instrumento convocatório pode levar a sua responsabilização perante o TCU. ([Acórdão 915/2009-TCU-Plenário](#))

Superado os pontos acima, não assiste razão as alegações trazidas pela Recorrente.

IV – Da Conclusão.

Diante do exposto, após análise, infere-se que os argumentos trazidos pelas Recorrentes em suas razões recursais mostram-se insuficientes para comprovar a necessidade de reforma da decisão anteriormente proferida pelo (a) Pregoeiro (a).



Isto posto, sem mais nada a evocar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, conheço os recursos interpostos pelas empresas **Miranda Turismo e Representações Ltda** e **Slc Serviços Aeroportuário Ltda**, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume a decisão proferida em sessão que declarou classificada e habilitada a empresa **Brasitur Eventos E Turismo Ltda**.

É importante destacar que a presente manifestação não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do processo seletivo, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade competente, a quem cabe a análise desta e posterior decisão. Desta maneira, submeto a presente decisão à autoridade competente para apreciação e posterior ratificação.

SILVAN CARLOS NUNES DA COSTA JÚNIOR

Pregoeiro